



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL : AC00-G.RC-288/2015
PLENO
PROCESSO TC/MS : TC/14667/2013
PROTOCOLO : 1442808
ÓRGÃO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JARDIM/MS
RESPONSÁVEL : CARLOS AMÉRICO GRUBERT
CARGO DO RESPONSÁVEL : EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO - 62/2013
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES SANADAS APÓS INTIMAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS. EXTINÇÃO. APROVADO POR UNANIMIDADE.

As irregularidades levantadas pela equipe inspecionante foram sanadas após a intimação do Jurisdicionado, ensejando o arquivamento dos autos.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se jugou o Relatório nº 62/2013 referente à inspeção¹ realizada pela equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo, no Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jardim/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012, sob a responsabilidade de Carlos Américo Grubert, Ex-Prefeito do Município de Jardim/MS.

O método utilizado foi o de amostragem e a equipe inspecionante constatou as seguintes irregularidades: 01) Pagamento por locação de automóvel mais taxa de limpeza, sem justificativa - NE 057 - 07.03.2012 - OP - 100 - 19.03.2012 - NF e A nº 21 de 15.03.2012 - R\$ 320,00; 02) Pagamento de diárias para cobrir despesas de viagem a Naviraí para participação no VII Encontro dos RPPS, sem comprovação, sem Certificados - NE 066 - 12.03.2012 - OP 93 - 14.03.2012 - R\$ 450,00; NE 065 - 12.03.2012 - OP 92 - 14.03.2012 - R\$ 450,00; 03) Pagamento de diária à Sra. Eliane Cristina Enzo Grubert, para cobrir despesas de viagem à Campo Grande para fazer perícia médica, sem apresentação do laudo pericial a fim de comprovar a viagem - NE 100 - 18.04.2012 - OP 151 - 18.04.2012 - RS 150,00; 04) Pagamento por locação de

¹ Inspeção realizada nos moldes do art. 132 do Regimento vigente à época.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

automóvel com ar, para levar funcionários à Campo Grande para fazerem perícias médicas - sem justificativa - sem os laudos periciais - NE 114 - 26.04.2012 - OP - 174 - 27.04.2012 - NF 25 de 26.04.2012 - R\$ 150,00; NE 106 - 20.04.2012 - OP 168 - 24.04.2012 - NF nº 24 de 20.04.2012 - R\$ 170.00.

Intimado por meio dos ofícios nºs 10909/2013 e 10910/2013, o Ordenador de Despesas encaminhou os documentos acostados às folhas 109/180.

Reanalizando os autos, a equipe técnica concluiu que o Jurisdicionado regularizou as falhas apontadas no Relatório de Inspeção em epígrafe (Análise nº 17481/2014 - folhas 184/186).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo arquivamento dos autos (Parecer nº 143/2015 - folhas 188/189).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Procedo à análise dos documentos que compõem os autos, com foco nas informações levantadas e expostas no Relatório de Inspeção nº 62/2013, e verifico que os fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2012, guardam conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria. Friso que no citado período o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jardim/MS esteve sob a responsabilidade de Carlos Américo Grubert, Prefeito do Município à época.

Consoante Relatório exposto acima, o Jurisdicionado foi intimado e apresentou os documentos acostados às folhas 109/180, sanando as irregularidades apontadas no Relatório supracitado.

Desta feita, tenho como suficientes às razões expostas pela 5ª Inspeção de Controle Externo competente, em razão do que abstenho de maiores considerações acerca da referida Inspeção, e em alinhamento com o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas VOTO pela EXTINÇÃO do presente processo, nos termos do art. 181, inciso II, “b”, do Regimento Interno do Tribunal desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Excelentíssima Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos:
Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, na Sessão Ordinária de nº 07, de 06 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela extinção do presente processo, nos termos do artigo 181, inciso II, alínea “b” do Regimento Interno do Tribunal desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; e pela comunicação dos resultados, nos moldes do artigo 50 e publicação, nos termos do artigo 65, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Conselheiro Senhor Waldir Neves Barbosa; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator